



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0015601-46.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0015601-46.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0015601-46.2012.4.01.3400** RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A

**RELATÓRIO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

**(RELATOR):**Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ----- contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos descontos realizados em seu contracheque a título de ressarcimento ao erário de valor pago indevidamente a título de anistia do Autor, bem como o ressarcimento de eventual valor retido indevidamente.A tutela jurisdicional postulada nestes autos tem por pressuposto fático e jurídico a alegação de que o autor trabalhava como aeronauta da Viação Aérea São Paulo – VASP quando foi demitido por razões políticas, em virtude da sua participação em movimento grevista. Aduz o requerente que em 1993 foi reconhecida a sua condição de anistiado político, sendo-lhe concedida aposentadoria excepcional de anistia, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.213/91. Após o advento da Lei nº 10.559/2002, o autor afirma que requereu junto ao Ministério da Justiça o reconhecimento da sua condição de anistiado, com a consequente substituição da aposentadoria excepcional pela prestação mensal permanente e continuada, o que foi deferido, tendo a Comissão de Anistia fixado esta parcela em montante correspondente ao valor que o autor receberia se na ativa estivesse, na forma determinada pelo art. 6º da Lei nº 10.559/2002. No entanto, alega o postulante que após a instauração de tomada de contas pelo TCU, a Comissão de Anistia revisou o seu processo, concluindo pela redução do valor da prestação mensal que lhe foi concedida, bem como pela restituição dos valores supostamente pagos de forma indevida, ato que entende ser ilegal, pois os valores foram recebidos de boa-fé.O magistrado sentenciante, confirmado a decisão liminar, julgou procedente o pedido inicial para *“determinar que a Ré abstenha-se de descontar qualquer valor a título de reposição ao 00 erário da prestação mensal de anistia do autor, bem como para condená-la a restituir eventuais valores descontados, devidamente atualizados a partir do desconto indevido, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”*. Houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00).Em suas razões recursais, a União Federal insiste na nulidade do ato administrativo que deferiu a substituição da



aposentadoria excepcional de anistiado pela prestação mensal permanente e continuada, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/2002, entendendo, assim, que desse ato tido como ilegal não resulta qualquer direito ao autor, sendo legítima a decisão que determinou a devolução dos valores pagos de forma indevida. Defende, ainda, que a devolução dos valores já descontados pela Administração Pública resultaria em enriquecimento sem causa do autor, violando o disposto nos artigos 884 e 885 do CC, 16 da Lei nº 10.559/2002 e 46 da Lei nº 8.112/90. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal. Este é o relatório.

---

#### VOTO - VENCEDOR

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0015601-46.2012.4.01.3400** RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: -----Advogado do(a) APELADO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-

#### A VOTO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

**(RELATOR):** Não obstante os argumentos deduzidos pela União Federal, a pretensão recursal não merece prosperar, na medida em que a sentença monocrática não merece qualquer reparo, no que diz respeito ao indevido desconto de quantias recebidas de boa-fé, analisando, com acerto, a espécie dos autos nestas letras: É lícito à Administração rever, a qualquer tempo, seus próprios atos. Contudo, é desnecessária a restituição de valores ao erário quando o recebimento ocorreu de boa-fé e o pagamento decorreu de equivocada interpretação de norma legal ou por erro exclusivo da Administração. Esse é o entendimento do eg. TRF1 e do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo: (...) No caso dos autos, tenho que o valor que a Administração busca o ressarcimento foi percebido de boa-fé pelo Autor, uma vez que, além de não ter contribuído para o erro operacional da Administração, o Autor não tinha qualquer elemento que lhe pudesse indicar que o pagamento fosse indevido. Não consta nos autos qualquer evidência de que o Autor tenha tomado ciência da revisão da substituição da aposentadoria excepcional pela prestação mensal concedida, de sorte que os valores que foram pagos eram recebidos mediante a legítima expectativa de que estavam sendo pagos corretamente. Como visto, na espécie, não se contorverte a respeito da impossibilidade de cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização, com o mesmo fundamento previsto na Lei nº 10.559/2002, mas tão somente se discute sobre a possibilidade de desconto pela União Federal de quantias indevidamente pagas à parte autora. Em sendo assim, não assiste razão à recorrente, uma vez que se afigura incabível a devolução, por meio de desconto em contracheque, de quantias recebidas de boa-fé pelo administrado (anistiado político), tendo em vista que a ele não compete suportar o ônus da errônea interpretação da lei pela Administração Pública, mas há de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa, sendo, ainda, que a Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretada e aplicada à luz de seus fins sociais e objetivos específicos, a caracterizar a aposentadoria excepcional, anteriormente recebida pela parte autora, como verba de natureza alimentar. Nessa mesma linha de entendimento, bem como em sintonia com os tribunais superiores, tem se posicionado a jurisprudência deste egrégio Tribunal, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado, que trata de caso bastante similar ao dos presentes autos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009). APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. I - Na hipótese dos autos, afigura-se incabível a devolução, por meio de desconto em contracheque, de quantias recebidas de boa-fé pela administrada (anistiada política), tendo em vista que a ela não compete suportar o ônus da errônea interpretação da lei pela Administração Pública, mas há de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa, sendo, ainda, que a Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretada e aplicada à luz de seus fins sociais e objetivos específicos, a caracterizar a aposentadoria excepcional, anteriormente recebida pela parte autora, como verba de natureza alimentar. Precedentes deste Tribunal e do STJ. II - A correção monetária constitui um "mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita"

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), pelo que não há que se falar em sua incidência apenas a partir da citação válida. III - Por outro lado, assiste razão em parte à União Federal, tendo em vista que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir da data dos descontos, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). IV O arbitramento de honorários advocatícios deve se dar de forma equitativa, a teor do § 4º do art. 20, do então vigente CPC. Todavia, na hipótese dos autos, considerando-se a impossibilidade de reformatio in pejus, bem como os parâmetros do § 3º do referido dispositivo legal, fixo como verba honorária o valor financeiro correspondente à percentagem imposta pela sentença recorrida, mantendo, desse modo, a condenação, por outra fundamentação legal. V - Afigura-se incabível a condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais ante a sua isenção legal. VI - Remessa oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas para determinar que a correção monetária (bem como a remuneração do capital e compensação da mora) seja calculada, com amparo no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação da pela Lei nº 11.960/2009), por meio da aplicação, no período entre a citação válida, por meio da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), assim como para excluir a condenação nas custas processuais.(AC 0016097-75.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 05/10/2017 PAG.) ADMINISTRATIVO.

**ANISTIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA E ALIMENTAR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. A impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado é tese jurisprudencial acatada pelo E. STJ, em sede de repercussão geral. Precedente. II. Em sentido semelhante, aliás, entende o E. STF, estabelecendo no MS 25.641, requisitos para que aquele que tenha recebido indevidamente parcelas pagas pela Administração Pública não seja obrigado a devolver tais valores. III. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento**



*indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.* IV. Em que pese os julgados colacionados referirem-se aos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, deve-se reconhecer a aplicação da mesma tese ao caso dos autos, uma vez que no presente caso, a autora, declarada anistiada política e contemplada com a concessão de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 6º, da Lei nº 10.559/02, recebe benefício de prestação continuada da Administração Pública. V. Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se levar em consideração que os valores têm natureza alimentar e indenizatória, sendo possível, por isso, superar a vedação constante do art. 1º, da Lei 9.494/97 combinado com o art. 1º da Lei 8.437/92.

Precedentes. VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM

MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015) (grifo nosso) Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em regime de recurso repetitivo, nesse mesmo sentido: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) (grifo nosso) \*\*\*Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso de apelação da União Federal, para manter a sentença monocrática. Determino, ainda, que em relação aos valores a serem restituídos ao requerente, sejam eles acrescidos de juros de mora e correção monetária, segundo os índices seguintes: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. A verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), fica acrescida de 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o referido montante, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC vigente. Este é meu voto.

---

DEMAIS VOTOS

---



**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0015601-46.2012.4.01.3400** RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: -----Advogado do(a) APELADO: MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-

A **EMENTA** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Na hipótese dos autos, afigura-se incabível a devolução, por meio de desconto em contracheque, de quantias recebidas de boa-fé pelo administrado (anistiado político), tendo em vista que a ele não compete suportar o ônus da errônea interpretação da lei pela Administração Pública, mas há de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa, sendo, ainda, que a Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretada e aplicada à luz de seus fins sociais e objetivos específicos, a caracterizar a aposentadoria excepcional, anteriormente recebida pela parte autora, como verba de natureza alimentar. Precedentes deste Tribunal e do STJ.II – Quanto aos valores a serem restituídos ao requerente, sejam eles acrescidos de juros de mora e correção monetária, segundo os índices seguintes: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.III - A verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), fica acrescida de 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o referido montante, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC vigente.IV – Apelação desprovida.

Sentença confirmada. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 10 de agosto de 2022. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE** Relator

